



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraíba do Sul
Praça Garcia Paes Leme, 96 - Centro.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL
LIDO

18/04/03

NOME: [assinatura]
2º Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Projeto de Lei Nº 54123 (INSTITUI PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DAS PESSOAS PORTADORAS DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA – SIDA/AIDS.)

A Câmara Municipal de Paraíba do Sul, no uso de suas atribuições e por seus representantes legais, DECRETA a seguinte a lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Paraíba do Sul, com a finalidade de implementar, coordenar e desenvolver programas e ações que visem à aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza, higiene pessoal e demais itens voltados à promoção da saúde e qualidade de vida da população, para serem destinados aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS.

Art. 2º - O Poder Executivo, via Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, deverá fazer um censo de todos os portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS residentes no município.

§1º Serão considerados para o programa, os portadores que se enquadrem nas seguintes regras:

- I – Cadastrado no CadÚnico;
- II – Residente no município a mais de 6 (seis) meses;

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL
PROTÓCOLO

18 APR. 2003

NOME: [assinatura]
Matricula:

[assinatura]
André Vieira de S. Salgueiro
Republicanos
1º Secretário

Art. 3º - O Programa poderá ser executado através de entrega de cartão alimentação ou qualquer outro meio que facilite o acesso à população, como distribuição de cestas básicas.

§ 1º - Ato do Poder Executivo estabelecerá a disciplina do Programa.

§ 2º - O não atendimento às regras do Programa implicará desligamento do beneficiário e cancelamento do cartão ou da distribuição de cestas básicas.

§ 3º - A execução de fraude, a participação em fraude ou o desvirtuamento dos objetivos do Programa acarretarão a exclusão do beneficiário e o cancelamento do cartão ou distribuição de cestas básicas.

Art. 3º São princípios e diretrizes da Política de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - a tutela da população economicamente vulnerável portadora da SIDA/AIDS;

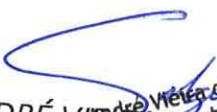
II - o atendimento das necessidades básicas vitais e de dignidade da pessoa humana;

III - o atendimento de necessidades especiais que promovam a saúde e a qualidade de vida da população economicamente vulnerável portadora da SIDA/AIDS;

Art. 4º - O poder executivo poderá firmar convênios com o governo federal e estadual, além de parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Vereador, em 18 de Abril de 2023.


ANDRÉ VIEIRA DE S. SALGUEIRO
Republicanos
1º Secretário
Vereador | 1º Secretário